

| | Gabinete do Deputado Esta |
|-------|--|
| | ESTADO DO PARÁ Assembleia Legislativa |
| No. | ECEBIDO PELA MESA DIRETORA |
| Em, _ | 03/06/2020 |
| | Assessor da Mesa |
| | |

PROJETO DE LEI Nº 147 / 2020

Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde estabelecer critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ aprova e eu sanciono, a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Para efeito do disposto no art. 14, da Lei Federal nº 9.656, de 1998, fica vedada a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas.
- **§ 1º** Entende-se por critérios que dificultem ou inviabilizem a contratação, a exigência de avaliação prévia do pretenso cliente e a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias.
- § 2º Será considerado critério que dificulta ou inviabiliza a contratação, além de outros dispostos na presente Lei, a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação.
- Art. 2º As empresas mencionadas nesta Lei deverão fixar em local visível, também nas agências responsáveis pela contratação e planos de saúde, cartaz com os seguintes dizeres: "É proibido estabelecer condições que dificultem a contratação de planos de saúde por pessoas com mais de 60 anos".

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

- **Art. 3º** O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo aplicado o dobro em cada reincidência.
- **Art. 4º** Os recursos oriundos das multas do não cumprimento desta Lei deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde FES.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newtom Miranda, Belém-PA, 03 de junho de 2020.

Denutado Bordalo

Deputado Bordalo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor





JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de grande importância visto que o Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui uma população de mais de 31 milhões de idosos, com uma estimativa de que em 2030, o País terá a 5ª população mais idosa do mundo.

Os debates sobre as medidas de proteção aos direitos dessa população se desdobram em várias áreas de nossa sociedade, e uma das quais necessita de mais atenção é a que versa sobre as garantias de acesso e suporte aos idosos para tratamentos de saúde.

A Lei Federal nº 9.656/1998, em seu artigo 14, já trata sobre os direitos dos idosos na hora de contratarem um plano de saúde, proibindo as prestadoras de impedirem os idosos de realizarem a contratação do serviço. Porém, as reclamações desse público acerca do tratamento vexatório que recebem das empresas, por conta de sua idade, resultam em inúmeras barreiras impostas para que a população idosa não consiga ter acesso a um plano de saúde com uma boa qualidade e a um preço justo.

As operadoras além de cobrarem valores extremamente desproporcionais, exigem dos idosos avaliações prévias e cheias de burocracia, para que o mesmo não consiga contratar o plano. Tal conduta é vedada pela súmula nº 27/2015, da Agência Nacional de Saúde – ANS. Além do que, o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, entre outros direitos, a efetivação do direito à saúde.

Logo, não é admissível que os idosos tenham o seu direito de acesso à saúde, ainda que privada, negado. Assim sendo, conto com a aprovação desta Lei pelos meus pares.

Palácio Cabanagem, Plenário Newtom Miranda, Belém-PA, 03 de junho de 2020.

Autor: Deputado Bordalo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor